



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
4ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: 11-4555-0244, Maua-SP - E-mail: maua4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0011976-33.2000.8.26.0348**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**
 Requerente: **Alzira Pereira Dominguez**
 Requerido: **Elena Maria do Nascimento**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Wellington Bezerra da Costa Neto

Trata-se de requerimento formulado pela executada Elena Maria do Nascimento nas folhas 964/967 buscando a declaração de inexigibilidade do débito, cancelamento da penhora do imóvel e extinção da execução com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC fundada na falsidade de sua assinatura no contrato de locação cujo descumprimento é causa de pedir remota desta execução.

Antes, observo que a executada Elena Maria do Nascimento à esta Execução de Título Extrajudicial interpôs Embargos à Execução (1.554/00-A) apensados no 2º Volume, no qual se insurgia contra a sua posição no processo porque o devedor principal pretendia parcelar sua dívida e não se negava em pagar o débito, alegava que o valor executado não decorria de dívida líquida e certa, que não havia sido consultada quando da averbação da fiança na matrícula do imóvel penhorado, que havia excesso de penhora e que eram indevidos os encargos locatícios por falta de comprovação da permanência no local do devedor principal, os embargos foram julgados improcedentes (fls. 19/20) e ao recurso interposto pela executada/embargante Elena Maria do Nascimento foi negado seguimento (CPC art. 557), porque em manifesto confronto com a jurisprudência dominante (fls 52/53 dos embargos à execução apensado ao 2º volume).

Nos referidos embargos, a executada Elena Maria do Nascimento atravessou petição (fls.65/68) denominando-a Impugnação à Execução onde, fundada na inexigibilidade do título pretendia a extinção da execução com base no artigo 269, I, do CPC/73 em vigor naquela oportunidade, que pela decisão de folhas 94/95 foi afastada e condenada Elena Maria do Nascimento como litigante de má-fé a pagar à parte contrária multa de 1% do valor posto em execução corrigido, além de indenização de prejuízos, mais ônus da sucumbência;

Manejado agravo contra a decisão que homologou a avaliação do imóvel (fls 217 - 2º volume), no mesmo houve indeferimento de pedido de gratuidade com conseqüente deserção (fls. 260 - 2º volume).

Nas folhas 280/284 a executada Elena Maria do Nascimento apresenta incidente de falsidade buscando o reconhecimento da falsidade da assinatura da executada no contrato de locação e conseqüente nulidade do processo, pretensão afastada pela decisão de folha 305 que em conformidade com os artigos 600, II e 601 do CPC/73 aplicou multa de 10% do valor atualizado do débito em execução, além de encaminhar à OAB local cópia integral dos autos para conhecimento e eventuais providências se fosse o caso. Em relação à decisão referida, manejado novo agravo - fls. 333 2º volume - que deferiu liminar para suspender eventual expedição de carta de adjudicação ou arrematação, mantendo a praça designada na referida decisão de folha 305, ocorrendo a arrematação do imóvel levado à praça conforme folha 390, em relação ao agravo de fls 333, o Eg. Tribunal o reconheceu como inconsistente, por abordar temas preclusos (folha 695/697), sendo interpostos embargos declaratórios em relação à referida decisão, foi reconhecido erro material de que a agravante não era fiadora mas caucionante de locação, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
4ª VARA CÍVEL
Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: 11-4555-0244, Maua-
SP - E-mail: maua4cv@tjsp.jus.br

fls. 1273

omissão no exame do pedido de gratuidade, a qual foi deferida para o agravo, resultando assim no seu recebimento em parte, com efeito modificativo (fls 720/722), na sequência, Elena Maria do Nascimento, no referido agravo interpôs Recurso Especial (fls 728 - 4º volume), buscando sobretudo a instauração de incidente de falsidade, na folha 798 (4º volume) vê-se que foi negado seguimento ao recurso especial e prejudicado o efeito suspensivo, em continuidade, na folha 802 (5º volume) se verifica a interposição por Elena Maria do Nascimento de Agravo nos autos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, tendo sido negado provimento ao referido agravo nos termos do art. 544, §4º, II, "a", do CPC (1973) conforme folha 842/843 e, contra esta decisão foi manejado agravo interno regimental (fls. 854-5º volume), ao qual, por unanimidade, foi negado provimento conforme se vê nas folhas 865//869 (5º volume) e, em relação a esta decisão houve a interposição de "agravo no agravo em recurso especial" (recurso extraordinário) conforme folhas 880/886 (5º volume), ao qual foi proferida decisão no sentido de indeferir liminarmente o recurso extraordinário e não admiti-lo quanto à alegada ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República (princípios da inafastabilidade de jurisdição e da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa), sendo interposto Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 918 - 5º volume) o qual foi conhecido e negado provimento em razão da extemporaneidade do recurso extraordinário (fls. 940 - transitada em julgado fls. 941).

Nas folhas 405/408 a executada Elena Maria do Nascimento peticionou buscando o reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo e remessa dos autos da Execução para a Comarca de Santo André em face de ter sido eleito foro para discussão com referência ao contrato objeto da execução, bem como recebimento de locativos, o que por decisão datada de 09/junho/2011 (fls 409) foi rejeitado, agravando a executada da mencionada decisão conforme folhas 412/426, sendo negado provimento ao referido agravo, com rejeição de embargos de declaração e negado seguimento a Recurso Especial conforme certidão de folha 464.

Nas folhas 430/432 (3º volume) a executada Elena Maria do Nascimento peticionou requerendo revisão dos cálculos para excluir custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios porque era beneficiária de Justiça Gratuita o que foi indeferido pela decisão de folha 433 (3º volume) por ser extemporâneo o requerimento, manejando contra a referida decisão agravo de instrumento (fls 439/454 - 3º volume) sendo considerado o recurso manifestamente improcedente por confrontar com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (fls 616 - 4º volume).

Houve também a propositura de Embargos à arrematação, processo 348.01.2010.014539-5 (número de ordem 1707/10) buscando anulação do contrato de locação ou inexigibilidade do título, suspensão da sentença, anulação da execução a partir da citação inicial ou nulidade de todo o processado, ante a inexigibilidade do título pelas falsificações das assinaturas no contrato de locação, na petição do recurso de apelação, sob alegação de nulidade substantiva decorrente da impossibilidade jurídica da expropriação em razão da impenhorabilidade do imóvel, nulidade processual resultante de vícios do procedimento expropriatório, falta de procuração da causídica que subscreveu petição e falsificação da assinatura da executada/embarcante no contrato de locação; os embargos foram julgados improcedentes e considerando a embargante como litigante de má-fé, reconhecendo o incidente manifestamente infundado, deduzindo pretensão contra texto expresso de lei e fatos incontroversos, condenou a embargante a responder por multa de um por cento do valor da causa e a indenizar a parte contrária (Alzira e Ana Lucia, esta arrematante) dos prejuízos que sofreram, mais os honorários advocatícios e todas as despesas por elas efetuadas, fixado o valor da indenização devida a cada uma das embargados, em 20% do valor da causa, além dos ônus da sucumbência, fixados honorários de advogado em R\$1.000,00 para cada uma das embargada (fls. 178/179); à apelação interposta por Elena Maria do Nascimento nas folhas 185/200 (1º volume) o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
4ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: 11-4555-0244, Maua-SP - E-mail: maua4cv@tjsp.jus.br

v.acórdão de folhas 242/243 (apelação 0014539-48.2010.8.26.0348) conheceu em parte do apelo, dando parcial provimento para afastar as sanções impostas por litigância de má-fé; nas folhas 248/266 (2º volume) Elena Maria do Nascimento interpôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado ante a ausência dos vícios apontados em relação ao v.acórdão (fls. 269/271 – 2º volume dos embargos à arrematação), na sequência, manejou recurso especial (fls. 274/303 – 2º volume dos embargos à arrematação), ao qual foi negado seguimento e prejudicado o efeito suspensivo (fls. 321/322), interposto nas folhas 325/345 agravo contra a referida decisão que negou seguimento ao recurso e, ao mencionado agravo, foi negado seguimento (fls. 365 – 2º volume dos embargos à arrematação), outro agravo buscando efeito modificativo a fim de ser reconhecida a extensão dos benefícios da Justiça gratuita em favor da agravante/embargante Elena Maria do Nascimento (fls. 370/380), que por decisão de folha 383 não foram conhecidos por serem intempestivos, em face disso, Elena Maria do Nascimento interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 387/395) que pela decisão de folhas 407/408 não foi admitido, por intempestividade e porque a decisão monocrática objeto do recurso extraordinário ainda estava sujeita à interposição de recurso para que houvesse manifestação colegiada do C.Superior Tribunal de Justiça, contra esta decisão denegatória de recurso extraordinário agrava Elena Maria do Nascimento, alegando nulidade do contrato de locação, assinado por terceiro, falta de procuração de advogado que atuou no processo, ao qual foi negado seguimento (fls 438 – 3º volume dos embargos à arrematação – processo 1707/10), tendo a decisão transitado em julgado (fls. 439- processo 1707/10).

Diante do exposto, dos reiterados manejos recursais, em alguns casos extemporâneos buscando alcançar o reconhecimento de nulidade processual cujo intento não logrou e isso em regra sob os mesmos fundamentos e considerando que novamente Elena Maria do Nascimento nas folhas 964, de forma inominada, porque inadequada, extemporânea e sem amparo técnico-jurídico, apresenta argumentos em reiteração e já alcançados pela preclusão, fazendo transparecer intenção de obstaculizar o regular andamento do processo para se manter no imóvel que já se encontra arrematado, cuja arrematação se consolidou com decisão transitada em julgado do C.Supremo Tribunal Federal nos autos dos Embargos à Arrematação manejados pela executada, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (folhas 438/439 – autos 1707/10-embargos à arrematação-3º volume), não conheço do requerimento formulado nas folhas 964/967 e reconhecendo a má-fé, decorrente das disposições do artigo 80, incisos I, IV, V e VI do CPC/2015, condeno Elena Maria do Nascimento a pagar à exequente multa equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa atualizado da propositura (data da distribuição) e a indenizar a exequente e a arrematante em 1% sobre o valor da arrematação atualizado (da data do depósito).

Expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão na posse, liberando-se o valor da arrematação à exequente após a devolução do mandado comprovando a imissão.

Diante da certidão de folha 1019 dando conta de que o 1º volume não se encontra no cartório e considerando a existência de agravos arquivados, aos quais eventualmente poderia estar apensado, requirite-se o desarquivamento dos incidentes para constatação.

Após, manifeste-se a exequente.

Int.

Maua, 21 de junho de 2016.